



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Recurso nº. : 114.632
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : INBOPLASA INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.737

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Os recursos entregues pelos sócios para aumento do capital social consideram-se provenientes de receitas omitidas, quando não comprovada a sua efetiva entrega e a origem no patrimônio da pessoa física supridora.

OMISSÃO DE RECEITAS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, apurada através de levantamento quantitativo da produção industrial, tomando como base as diferenças apuradas entre produção auditada e a produção contábil, não autoriza a tributação de receitas omitidas, por irreal a base de cálculo e o período de apuração, necessitando de um aprofundamento da auditoria para verificar eventual pagamento com recursos extra - contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Aplica-se o decidido quanto ao lançamento principal aos procedimentos dele decorrentes.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei n.º 8.218/91. Com a edição da IN SRF n.º 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INBOPLASA INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

ccs

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar indevida a exigência relativa a omissão de compras, ajustando-se as exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro e à contribuição para o FINSOCIAL, bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator) e José Antônio Minatel que mantinham a exigência relativa a omissão de compras no exercício de 1990. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo nº. : 10315.000300/94-16

Acórdão nº. : 108-04.737

Recurso nº. : 114.632

Recorrente : INBOPLASA INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Inboplasa Indústria de Borracha e Plástico Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que julgou parcialmente procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do IRPJ de fls. 03/05 e seus decorrentes: Finsocial Faturamento de fls. 100/103 e Contribuição Social Sobre o Lucro de fls. 108/111.

O crédito tributário referente ao PIS Faturamento, cuja cópia do auto de infração consta das fls. 96/99, segundo informa a Decisão de Primeira Instância, foi apartado em processo próprio, em cumprimento à determinação contida na Portaria MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, para retificação do lançamento, a fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e do disposto no artigo 17, inciso VIII da Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições, ficando prejudicado o exame do seu mérito neste processo.

O lançamento principal, auto de infração de fls. 03/05, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 e 1991 e resultou da apuração das seguintes irregularidades ali descritas:

1 - " Suprimento de numerário - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme Aditivo do Contrato Social da empresa de nº 23287677 com data na Junta Comercial de 04/10/90, e documentação anexa.

Exercício de 1991 - valor tributável - 5.000.000,00

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

2 - Mercadorias, matérias-primas e outros insumos não contabilizados - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de custos, conforme descrito no Termo de Verificação anexo.

Exercício de 1990 - valor tributável - 676.177,63

Exercício de 1991 - valor tributável - 3.341.367,99 "

A contribuinte ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls.130/131, alegando em síntese, que:

1- quanto a autuação como omissão de receita por falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário na integralização de Capital ocorrida em 04/10/90 no montante de Cr\$ 5.000.000,00, seguiu as normas legais aplicáveis, elevando seu capital pela forma que entendeu correta e ajustada entre as partes, não ocorrendo a alegada presunção de omissão de receitas;

2- em relação a omissão de receita caracterizada por falta de registro de compras de insumos ou matérias-primas, apurada em auditoria de produção, as perdas na produção não correspondem rigorosamente a 5%, por se tratar de processo industrial (placas e sandálias de borracha) tão diversificado que o maior ou menor aproveitamento da matéria-prima é que define o êxito ou crise da empresa;

3- Os autos reflexos do IRPJ: Finsocial e Contribuição Social Sobre o Lucro são improcedentes por lhes faltar base de cálculo.

4- A aplicação da TRD como juros de mora é inconstitucional, em virtude da extinção da correção monetária em 31/01/91, sendo que a inconstitucionalidade da TR como taxa de juros já foi declarada pela Suprema Corte , de sorte que no período de congelamento os juros não podem ultrapassar a 12% a.a.

A autoridade "a quo" julgou procedente em parte a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 138/150, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas

A não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

É legal a presunção de omissão de receitas com base em omissão de compras detectada através de auditoria de produção onde se apura produção menor que a registrada, utilizando-se de dados da contabilidade e de dados fornecidos pelo contribuinte.

Enquadramento legal: artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

IRRF - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, no período entre 01/01/89 e 31/12/92, rege-se pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, à alíquota de 8%, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. No período anterior ao epigrafado e a partir de 01/01/93, a tributação de que se cuida, será efetuada à alíquota de 25%, de acordo com o dispositivo citado e o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.541/92, respectivamente.

Enquadramento legal: Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 35 da Lei nº 7.713/88; art. 44 da Lei nº 8.541/92; ADN COSIT nº 06/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para imposto de renda.

Enquadramento legal: artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 e o caput do artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92. 698/86.

Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e inscrição, relativos à Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988.

Enquadramento Legal: Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.940/82 e artigos 16, 80, 83 todos do Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, art. 28 da Lei n.º 7.738/89, art. 17 da Medida Provisória n.º 1.110/95 e suas sucessivas reedições.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO.

O lançamento referente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), efetuado de acordo com as normas dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, deve ser retificado de ofício para adequação da exigência às disposições da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores.

Crédito tributário apartado, passando a compor processo distinto. Análise do mérito prejudicada.

Enquadramento Legal: art.17 da MP n.º 1.175/95 e reedições; art. 149, VIII, do CTN; Resolução do Senado n.º 49/95; Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96.

INCIDÊNCIA DA TRD

A incidência da variação da TRD sobre débitos exigíveis, no período entre fevereiro de 1991 e 02/01/92, é legal e equívale a juros de mora, nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 8.218/91, e de seu art. 30, que deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.177/91.

Enquadramento Legal: Lei n.º 8.218/91, artigo 3º - inciso I, combinado com o artigo 30.

Os efeitos das decisões judiciais não são extensivos às decisões administrativas, salvo se o impugnante é parte integrante da ação e, neste caso, se observa estritamente o conteúdo do julgado.

Enquadramento Legal: Decreto n.º 73.529/74.

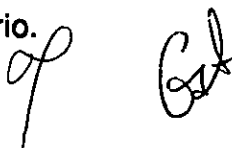
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

Cientificada em 05/11/96, AR de fls.154, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 02/12/96, em cujo arrazoadado de fls. 156/169 reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, acrescentando alegações quanto a nulidade da Decisão de Primeira Instância, por não ter o julgador singular apreciado as provas documentais apresentadas, infringindo o art. 373 do CPC e transcrevendo ementas e trechos de diversos julgados corroborando seu entendimento pela inaplicabilidade da TR/TRD como fator de correção monetária.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 175/180 opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

VOTO VENCIDO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, entendo que devo rejeitá-la porque não ocorreu a falta de fundamentação alegada pela recorrente. Vejo que a impugnação de fls. 130/131 resumiu-se apenas a alguns parágrafos e não contestou de forma consistente as infrações apuradas pelo Fisco. Cabia a autuada produzir provas que elidissem as infrações que estavam sendo imputadas, sendo que o processo administrativo tributário permite ao julgador formar sua livre convicção com os elementos que lhes são apresentados.

A recorrente foi autuada porque não comprovou a origem e a efetividade da entrega dos numerários aportados a seu ativo pelos sócios quotistas no aumento de capital realizado no exercício de 1991.

A caracterização de omissão de receita pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, levados ao caixa da empresa em aumento de capital, é matéria cedida neste Colegiado.

A presunção estatuída no art. 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, c/c artigo 1º III do Decreto-lei nº 1.648/78, matrizes legais do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, RIR/80, é "juris tantum", cujo efeito é o de transferir à pessoa jurídica o ônus da prova quanto a efetiva entrega dos

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

recursos, como também à origem de tais valores no patrimônio do sócio supridor. Esta presunção de omissão de receita admite, portanto, sua elisão por meio de apresentação de prova confirmando a efetividade da operação e a origem desses recursos.

Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, foi provada a lisura da operação, não conseguindo a pessoa jurídica afastar a presunção de omissão de receita neste exercício.

Para a comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário que a empresa demonstre o real recebimento do valor, seja por depósito em conta corrente bancária, em cheque, ordem de pagamento a seu favor ou qualquer outro elemento de prova da transferência do numerário do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica, situação que a autuada não logrou comprovar. Além disso, não ficou também confirmada a origem deste numerário no patrimônio dos sócios.

Não conseguindo a empresa comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados pelos sócios para aumento de capital, presume-se, até prova em contrário, que este aumento foi levado a efeito com recursos subtraídos da tributação, devendo ser mantida a exigência quanto este item.

O outro item da autuação foi a falta de contabilização das aquisições de insumos consumidos no seu processo produtivo, nos exercícios de 1990 e 1991.

O lançamento teve como fundamento a constatação pelo fisco federal de omissão de receita por compras de insumos desacobertos de documentação comprobatória, fato este detectado por meio de levantamento quantitativo da produção industrial, levando em conta a relação insumo/produto do período, ou seja, a determinação da quantidade de insumo aplicado em cada unidade do produto acabado, tendo sido já concluídas todas as etapas necessárias à produção, e a

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

comparação deste resultado com a quantidade produzida pela empresa, técnica denominada de auditoria de produção.

A quantidade de produção (produtos acabados) calculada pela fiscalização com base na relação insumo/produto e nos dados fornecidos pela indústria, levando em conta as quantidades de insumos adquiridas, resultou inferior ao montante registrado pelo contribuinte

Assim, entendo não assistir razão à recorrente que em nenhum momento, desde a fase impugnatória, agregou elementos probantes que pudessem elidir a constatação aritmética advinda da metodologia da auditoria da produção, que aproveita dados quantitativos fornecidos pela própria pessoa jurídica ou constante de seus controles.

A omissão de compras, detectada por meio da aplicação da fórmula do produto, relação insumo/produto, não foi devidamente rechaçada pela recorrente, que não conseguiu desfazer o raciocínio matemático desenvolvido pela fiscalização, no sentido de que nos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, ocorreu um consumo não justificado pela empresa de insumos aplicados na produção, ocorrendo, por via de consequência, uma receita omitida.

A afirmação da recorrente de que teoricamente podem conviver diversas composições de insumos a serem aplicados na preparação do produto final, podendo a perda atingir determinados índices, não é suficiente para afastar o fato constatado pela fiscalização, vez que os dados utilizados na construção do raciocínio da auditoria de produção foram retirados da própria escrituração e controles da empresa.

Portanto, a omissão de registro de compra de insumos constitui infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por demonstrar que esta

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

aquisição fora realizada com recursos mantidos fora do alcance dos controles contábeis.

Vejo, entretanto, que a fiscalização apurou dois fatos em sua auditoria no exercício de 1991, período-base de 1990 que a levaram a concluir pela existência de omissão de receitas: entradas de insumos não registradas, gerando uma omissão de receita no valor de Cr\$3.341.367,99 e suprimentos de numerários em aumento de capital cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, no montante de Cr\$5.000.000,00.

Entendo que quando da ocorrência de omissão de receitas distintas em um mesmo período, quando uma delas não decorre de presunção legal, no caso a falta do registro de compras, a tributação deva incidir sobre o maior dos valores apurados, haja vista estar configurada a situação em que um mesmo recurso mantido à margem da contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos fatos detectados, devendo prevalecer como base tributável no período-base de 1990 apenas o montante relativo ao suprimento de numerário em aumento de Capital, na quantia de Cr\$5.000.000,00.

Assim sendo, não pode prosperar a exigência relativa à omissão de registro de entradas no ano de 1990, exercício de 1991 no valor de Cr\$3.341.367,99.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento de que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:



Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de "determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Lançamentos Decorrentes:

Contribuição Social Sobre o Lucro - Finsocial

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, dando provimento parcial ao recurso para adequar estas exigências ao decidido no lançamento principal do IRPJ.

Então, voto no sentido de, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão, DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

1- excluir da tributação montante considerado como omissão de compras de insumos no período-base de 1990, exercício de 1991 no valor de Cr\$3.341.367,99.

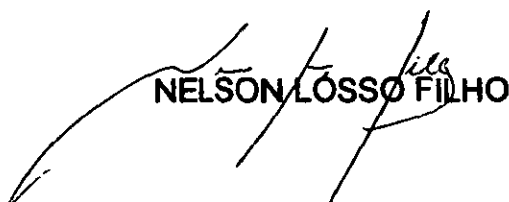


Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

2- adequar as exigências da Contribuição Social Sobre o Lucro e Finsocial ao decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ.

3- excluir a incidência da TRD como taxa de juros, no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991;

Sala das Sessões (DF) , em 13 de novembro de 1997


NELSON LÓSSO FILHO



Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra da ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Nelson Lósso Filho, ora vencido, versando sobre Omissão de Receitas - Compras de Insumos e Matérias - Primas Não Escrituradas, apenas, no ano de 1989.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros deste Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido da improcedência da exigência fiscal acima mencionada.

Conforme o Termo de Verificação de fls.88/89, com base nos demonstrativos de fls.90, foi realizada auditoria de produção, por peso, tendo o autor do feito constatado Omissão de Receitas - Compras não Escrituradas, em face da produção auditada ser inferior a produção contábil, caracterizando entrada de insumos sem a devida contabilização, haja vista que as vendas de produtos acabados foram superiores a contra - partida de matérias-primas, secundárias e material de embalagens adquiridos pela empresa (fls.91). A irregularidade foi verificada nos anos-base de 1989 e 1990, a saber:

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1990	676.177,63;
1991	3.341.367,99.

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

A omissão de compras de insumos, no exercício de 1991, período-base de 1990, foi excluída, conforme voto do Conselheiro Relator, por sorteio.

Segundo, ainda, o item 6 do Termo, acima mencionado, ***“os valores referentes à irregularidade foram distribuídos, proporcionalmente à venda auferida, por todos os meses do período em exame, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, tendo em vista não ser possível identificar o mês-base dos fatos geradores, o mesmo ocorrendo com o valor tributável, sendo o mesmo tomado por base as vendas do produto no período, conforme expresso em demonstrativo....(fl.92)”*** (grifei).

A princípio, presume-se que as compras não escrituradas foram adquiridas com recursos mantidos a margem da contabilidade, se não provado que tiveram origem em recursos outros devidamente justificados. No caso em tela, resulta claro que foram pagas com recursos não escriturados.

No entanto, é necessário verificar dos valores relacionados o que, efetivamente, constitui receita omitida, tendo em vista que as diferenças apuradas por meio de levantamento quantitativo da produção industrial, não constituem receitas omitidas.

Efetivamente, as irregularidades praticadas pela recorrente indicam a existência de omissão de receitas. Entretanto, entendo que a tributação deveria incidir sobre o lucro das operações, nunca sobre as diferenças apuradas entre produção auditada e a produção contábil. No caso, o autor do feito deveria ter-se aprofundado mais nas investigações, no intuito de apurar eventual pagamento com recursos extra-contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

A forma adotada pela auditoria fiscal, torna o lançamento insubsistente

mgm

Gal

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

Este entendimento se conforma com a jurisprudência deste Colegiado, como se depreende da ementa do Acórdão nº 101-80.082/90, abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE COMPRAS - Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio devem ser investigados pela fiscalização para comprovar ou não a ocorrência de irregularidades."

Este tipo de presunção de omissão de receitas está hoje prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tem a seguinte redação:

"A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Dá leitura do texto acima transcrito, infere-se que a nova presunção legal explicita **pagamentos não escriturados**, que difere de compras não escrituradas, vindo a lei determinar que a presunção se apresenta na identificação de pagamentos e não de transações, ainda que se pressuponha que os pagamentos foram efetuados, por ocasião das vendas.

Assim, entendo que deve ser excluída da tributação relativa a este item de autuação.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social e FINSOCIAL.

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração, acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

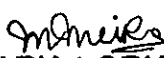
AmM

Gal

Processo nº. : 10315.000300/94-16
Acórdão nº. : 108-04.737

Pelo exposto, expressando o anseio da maioria dos membros do Colegiado, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e dar provimento parcial ao recurso para considerar indevida a exigência relativa a omissão de compras, ajustando-se as exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro e à contribuição para o FINSOCIAL, bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991,.

Sala de Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA